



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : S. A. A. E – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.
ENDEREÇO : Av. Major Amarante, 2788 - Centro – CEP: 78995-000 –
VILHENA/RO.
PAT Nº : 20162900300879
DATA DA AUTUAÇÃO : 29/02/2016
CAD/CNPJ : 01.933.030/0001-13 *CAD-ICMS*: 90475-9

DECISÃO Nº 2022.09.25.03.0001/TATE/SEFIN

1. Adquirir mercadoria com CAD-ICMS baixado.
2. ICMS diferencial de alíquotas.
3. Reconstituição do auto de infração.
4. Impossibilidade de reconstituição probatória.
5. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque adquiriu mercadorias em operação interestadual, estando com seu CAD-ICMS baixado, exigindo o ICMS diferencial de alíquotas, da nota fiscal nº 3441 de 19/02/2016. Nestas circunstâncias foi lavrado o auto de infração, capitulando a infração no artigo 120, VI do RICMS/RO (Dec. 8321/98), com penalidade tipificada no artigo 77, VII, “c-1” da lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

| AI 20162900300879 - S. A. A. E - Serv. Autônomo de Água e Esgoto-Vilhena-RO | |
|---|--------------|
| ICMS | R\$ 1.107,34 |
| MULTA 200% do valor do imposto | R\$ 1.661,01 |
| JUROS | R\$ - |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | R\$ - |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 2.768,35 |



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 21/03/2016. O presente auto de infração foi reconstituído, apenas obtendo êxito em relação a peça básica (fl. 02), cópia da nota fiscal (fl. 05) e comprovação da baixa da inscrição estadual (fl. 06).

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Análise prejudicada em função da ausência da peça defensiva neste processo.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Consta na peça exordial, que o sujeito passivo foi autuado por que adquiriu mercadorias estando com sua inscrição estadual baixada. Tipificação da penalidade no art. 77, VII, “c-1” da lei 688/96, vigente à época dos fatos.

Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

A reconstituição, não é suficiente para análise do feito fiscal, eis que, não se instalou o contencioso administrativo tributário. Não foi apresentado a contestação por parte do sujeito passivo.

Ao considerar que a autarquia pública, conforme precedente judicial é imune à exigência tributária na forma do art. 150, VI, “a” §§ 2º e 3º da Constituição Federal. Ademais a autarquia não desenvolve atividade mercantil e, não está obrigada a possuir inscrição estadual, por que prestadora de serviço público.

Contudo, apesar da reconstituição do PAT, de tudo juntado, insuficiente para análise pela reconstrução parcial do auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração, e declaro **indevido** o crédito tributário de R\$ 2.768,35 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Desta decisão, **deixo de recorrer** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão de não atingir o patamar de 300 (trezentas) UPFs, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

JULGADOR